



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI N.º 2.834, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

*Dispõe sobre informação necessária ao usuário do transporte coletivo público no Município de Mariana.*

***O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:***

**Art. 1º** - Ficam as empresas concessionárias do transporte coletivo público urbano obrigadas a informar, em todos os abrigos de passageiros e atrás da estrutura que separa o banco do motorista, os horários e itinerários dos ônibus.

**Parágrafo Único** - Os horários informados devem corresponder ao instante previsto para a parada do ônibus nos pontos.

**Art. 2º** - A informação de que trata o artigo anterior deverá ser disponibilizada em local visível, confeccionado em material permanente e de fácil interpretação, atualizada sempre que houver alteração de itinerários ou horários dos coletivos ou deteriorização do arranjo informativo.

**Art. 3º** - O órgão Público responsável pela fiscalização do transporte coletivo poderá emitir normas complementares a esta Lei, inclusive sobre a forma de exposição das informações e modelos de informativo.

**Art. 4º** - A inobservância aos dispositivos desta Lei implica em notificação ao concessionário, ao qual será concedido o prazo de 5 (cinco) dias para regularização, sendo a reincidência punida com multa de 500 (quinhentos) UPM por informação omitida, preservados o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus feitos a partir de 60 (sessenta) dias após a promulgação.

**MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.**

Mariana, 25 de fevereiro de 2014

  
**Celso Cota Neto**

Prefeito Municipal de Mariana